

Registro de candidatura: algumas notas
Application record for elections: some notes

Fábio Robim Dean

Formado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com especialização / pós-graduação em teoria das inelegibilidades.

RESUMO

Este trabalho aborda alguns aspectos do registro de candidatura, com análise crítica das diversas doutrinas e decisões judiciais existentes sobre o seu fato jurídico, seguindo com uma abordagem dos principais aspectos atinentes ao pedido de registro. O presente estudo, na sua primeira parte, traz uma apresentação sobre o conflito entre a teoria clássica das inelegibilidades sustentada pela maioria da doutrina em contraposição com a posição vanguardista proposta por Adriano Soares da Costa, que desenvolve a sua tese a partir de uma revolucionária visão da teoria dos fatos jurídicos do insuperável Pontes de Miranda. Palavras-chave: Registro de candidatura. Fato jurídico. Pedido.

ABSTRACT

This assignment intends to analyze and discuss some instituts related to the application record for elections, presenting and analyzing, in its first part, the classic theory of the unelegibility in contrast to the avant-garde position as made by Adriano Soares da Costa, which grows his studies from the greatest Pontes de Miranda's knowledge of the legal facts. The second part is related to study some aspects of the processual request. Keywords: Application record for elections. Legal facts. Request and process.

Registro de candidatura: algumas notas

SUMÁRIO: Introdução. 1 Fato jurídico do registro de candidatura. 1.1 Noções básicas. 1.2 Princípio da irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada. 1.3 Conflito entre a teoria clássica e a teoria de Adriano Soares da Costa. 2- Breve análise do pedido de registro de candidatura. 2.1 Noções básicas. 2.2 Ação de impugnação de registro de candidatura. 2.3 Ações autônomas. 2.4 Característica jurídica¹ da ação de impugnação de registro de candidatura. 2.5 Preenchimento das condições de elegibilidade. 2.6 Algumas notas sobre o rito. 2.6.1 Autuação. 2.6.2 Legitimação ativa da ação de impugnação de registro de candidatura. 2.6.3 Legitimação passiva da ação de impugnação de registro de candidatura. 2.6.4 Petição inicial da ação de impugnação de registro de candidatura e o problema da causa de pedir. 2.6.5 Conexão. 2.6.6 Participação do representante ministerial. 2.6.7 Suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa. 2.6.7 Antecipação de tutela. 2.6.8 Julgamento antecipado da lide. 2.6.9 Dilação probatória e contestação. 2.6.10 Sentença / Característica jurídica. 2.6.11 Recurso. 2.6.12 Prazos. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca apresentar resumidamente o conflito entre a teoria clássica das inelegibilidades sustentada pela maioria da doutrina em contraposição com a posição de vanguarda proposta por Adriano Soares da Costa, que desenvolve a sua tese a partir de uma revolucionária visão da teoria dos fatos jurídicos do insuperável Pontes de Miranda.

¹ André Luís del Negri não considera “natureza jurídica” a locução adequada para se referir às características jurídicas por não se adaptar à Ciência do Direito (é de uso contínuo nas ciências biológicas / farmacológicas e físicas), além de natureza e Direito serem excludentes e contraditórios, razão pela qual se mostra correta a opção pela expressão “características jurídico-processuais”.

O trabalho tenta trazer a maior quantidade de posicionamentos (especialmente divergentes) sobre os temas explorados e abordar uma análise crítica deles (até mesmo escolhendo uma doutrina em detrimento de outras).

Portanto, este trabalho se justifica pela necessidade e pelo interesse no estudo de um instituto complexo e de imensa importância no regime de governo, na participação política etc.

Esta pesquisa tenta abordar os aspectos pontuais do registro de candidatura, com análise crítica das diversas doutrinas e decisões judiciais existentes sobre o tema, objetivando o alcance de um posicionamento completo e eficiente sobre o tema proposto.

Além disso, há interesse em fazer (ao menos) uma breve apresentação de alguns institutos processuais diretamente relacionados com a matéria em perspectiva.

1 Fato jurídico do registro de candidatura

1.1 Noções básicas

Adriano Soares da Costa considera o registro de candidatura o fato jurídico do qual dimana a elegibilidade. O registro de candidatura não é mais pressuposto legal para a candidatura entre os outros exigidos, mas mostra-se como o ato jurídico que a faz nascer, uma vez que quem não possuir o registro de candidatura é inelegível. Portanto, o direito de ser votado (elegibilidade) é efeito do fato jurídico do registro de candidatura.

Vigora o princípio da unicidade do registro de candidatura, segundo o qual o nacional se registra apenas para um determinado cargo em cada eleição, com exclusão de qualquer outro - CE artigo 88 -. A candidatura é unissubjetiva para os cargos proporcionais.

1.2 Princípio da irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada

A eleição do Chefe do Poder Executivo implica do vice com ele registrado - CF artigos 28, 29 inciso II e 77 § 2º - e o candidato a senador deve ser registrado com dois suplentes - CF artigo 46 § 3º -.

Adriano Soares da Costa denomina “candidaturas plurissubjetivas” as registradas em chapa una e indivisível, de maneira que uma candidatura só é juridicamente possível com a outra ou as demais.

O voto dado pelo eleitor não é apenas para o candidato principal sob a ótica jurídica, já que também se dá para os que completarem a chapa - CE artigo 178 -.

Nesse sentido, José Celso de Mello Filho entende que a exigência constitucional traz ínsita a necessidade de integral composição da chapa para o seu prévio e regular registro perante a justiça eleitoral (a formação completa da chapa é verdadeira ato-condição).

Em se tratando de candidatura plurissubjetiva, o pedido de registro deve vir com a indicação dos suplentes, sob pena de ser indeferido o pleito pela impossibilidade jurídica do pedido (essa inviabilidade congênita da candidatura implica inviabilidade jurídica do recebimento do pedido proposto)^{2 3}.

1.3 Conflito entre a teoria clássica e a teoria de Adriano Soares da Costa

Pedro Henrique Távora Niess e Joel José Cândido afirmam que com o registro de candidato nasce a candidatura (e não a elegibilidade).

A tese de Djalma Pinto aproxima-se da exposição feita por Pedro Henrique Távora Niess, embora dele discorde em alguns pontos essenciais (parte da distinção - implícita na doutrina

² Condições da ação em sentido estrito

As condições da ação dizem respeito à relação entre o procedimento (adotada aqui a teoria de Elio Fazzalari) e o direito material deduzido em juízo (consistem na relação entre o que se quer do Estado e da parte contrária, ou seja, entre o direito de ação e a pretensão). As condições da ação em sentido estrito são possibilidade jurídica do pedido, interesse processual de agir e legitimação para agir / legitimidade *ad causam* (dividida em legitimação ordinária e legitimação extraordinária - substituição processual -). As condições da ação enumeradas pelo Código de Processo Civil se resumem na existência de pedido contendo uma pretensão razoável (os casos de petição inicial inepta do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil não passam de grosseira ausência de pretensão razoável).

³ Possibilidade jurídica do pedido

O pedido não pode ser explicitamente vedado pelo ordenamento jurídico (deve ser formulada pretensão prevista em tese no ordenamento jurídico - e não apenas expressamente na lei -; a causa de pedir ilícita contamina o pedido; também pode ocorrer do pedido ser lícito, mas ofensivo à moral e aos bons costumes, o que também faz recair na carência da ação; existência de um tipo de providência legal tal como o autor invoca para propor a ação).

Porém, (a partir de críticas da doutrina processual italiana) Enrico Tullio Liebman e Cândido Rangel Dinamarco não consideram a possibilidade jurídica do pedido uma condição da ação por faltar o próprio interesse de agir quando a postulação requerida pelo autor não puder ser atendida (resta enquadrada a impossibilidade jurídica do pedido na ausência de interesse de agir; a possibilidade jurídica do pedido está integrada no interesse de agir).

Por seu turno, Marcos Bernardes de Mello afirma que a decisão a reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido constitui decisão de mérito por declarar o julgador não ter o autor o direito / ação de direito material que pretende seja protegido (decisão sobre direito material - e não formal - por se tratar de negação do direito que o autor diz ter).

de Pedro Henrique Távora Niess - entre elegibilidade e candidatura). Para ambos, a elegibilidade seria pressuposto necessário da candidatura, embora insuficiente, exatamente por conceberem a elegibilidade como figura intercalar entre as condições de elegibilidade e a candidatura (esta o direito de ser votado e a primeira um direito em potencial).

Adriano Soares da Costa afirma que ambos tentam sustentar a coerência da teoria clássica da inelegibilidade, que se sustenta sobre três axiomas:

- 1) Todo brasileiro é elegível;
- 2) Toda inelegibilidade é uma sanção;
- 3) A regra é a elegibilidade, sendo a inelegibilidade a exceção.

Porém, a teoria da inelegibilidade de Adriano Soares da Costa tem fundamentos colidentes com os da teoria clássica.

Pedro Henrique Távora Niess e Djalma Pinto apartam a elegibilidade da candidatura. Enquanto o primeiro entende que a elegibilidade seria para todos os brasileiros em potência, para o segundo a elegibilidade existe apenas para quem preencher as suas condições.

Em tom crítico, Adriano Soares da Costa afirma que a expressão “elegibilidade potencial” é um enunciado linguístico vago, cabendo a Pedro Henrique Távora Niess precisar melhor o seu sentido, justificando o seu emprego dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Nas suas obras mais recentes, Joel José Cândido parece já não mais comungar com os seus pares em relação à tese de que a elegibilidade seria comum a todos os brasileiros, ao asseverar que o indeferimento do registro de candidatura pela ausência de alguma condição de elegibilidade implica inelegibilidade do nacional para o pleito.

Nas palavras de Adriano Soares da Costa, como Djalma Pinto define a elegibilidade como sendo o direito subjetivo público de submeter alguém o seu nome ao eleitorado visando à obtenção de um mandato, a elegibilidade seria um direito subjetivo público nascido do preenchimento das condições de elegibilidade, enquanto a candidatura seria o exercício desse direito decorrente do registro de candidatura.

Por seu turno, Adriano Soares da Costa afirma ser a elegibilidade o direito de ser votado e, como todo direito subjetivo, nasce de um fato jurídico determinado fruto da incidência de uma

norma sobre os fatos por elas previstos. Não há direito subjetivo que não tenha como origem a existência de um fato jurídico, que pode ter um suporte fático simples ou complexo.

Sendo a elegibilidade um direito subjetivo público, devem ser respondidas como questões fundamentais qual o:

- 1) Fato jurídico que lhe dá origem;
- 2) Conteúdo deste direito subjetivo.

Continuando a sua exposição, a primeira questão só pode ser respondida com a análise, pelo emaranhado de normas jurídicas, de quais fatos compõem o suporte fático desse fato jurídico. Em complemento, a segunda questão é respondida com a análise das faculdades embutidas no conteúdo do direito subjetivo pelas normas jurídicas.

Adriano Soares da Costa considera insuficiente a presença das condições de elegibilidade para que possam ser exercidos os atos de campanha e, por isso, as condições de elegibilidade são verdadeiras condições de registrabilidade no sentido de serem elementos do suporte fático complexo que faz surgir o direito subjetivo público ao registro de candidatura.

Porquanto, há a figura intercalar do registro de candidatura entre as condições de elegibilidade e a própria elegibilidade. É pelo deferimento do pedido que se consuma o registro de candidatura, nascendo a elegibilidade (direito subjetivo de ser votado).

A doutrina clássica enxerga a candidatura como o exercício da elegibilidade, mas Adriano Soares da Costa afirma ocorrer confusão teórica nessa assertiva por não ter sido feita a necessária distinção entre conteúdo e exercício dos direitos, pretensões e ações.

O conteúdo da elegibilidade é a faculdade de praticar todos os atos de campanha, angariando votos em seu próprio nome. Antes do registro de candidatura não há direito subjetivo público de ser votado nem de praticar atos de campanha.

Na decisão concessiva do registro há efeito preponderantemente declaratório da existência do direito ao registro (declaração de que todas as condições de elegibilidade estão presentes) e secundariamente efeito constitutivo (com o registro de candidatura deferido, nasce a

elegibilidade, podendo - faculdade - o seu titular exercê-la ou não - praticar todos os atos de campanha ou não -)⁴.

Em sentido contrário, para Djalma Pinto e Pedro Henrique Távora Niess, tanto é prova que o registro de candidatura não é o ato jurídico que faz surgir a elegibilidade que, mesmo após o trânsito em julgado da decisão deferitória, é possível proclamar-se a ausência de elegibilidade do candidato registrado, inclusive se já eleito⁵.

Só é elegível quem registrar a sua candidatura e, sendo certo que há espécies de inelegibilidade que não possuem natureza sancionatória, Adriano Soares da Costa entende cair por terra o terceiro postulado da teoria clássica, uma vez que a inelegibilidade inata é a regra e a elegibilidade a exceção. Como os direitos políticos nascem com o ato jurídico de alistamento eleitoral, não são todos os brasileiros que têm direitos políticos (têm-no quando se alistarem no corpo de eleitores).

Para Edson de Resende Castro, é correta a teoria clássica já que, para ser elegível, o brasileiro deve reunir apenas as condições (de elegibilidade) fixadas na lei e não incorrer nas causas (de inelegibilidade) obstativas do exercício da capacidade eleitoral passiva, não se podendo criar mais uma condição de elegibilidade (registro de candidatura) não elencada na lei como tal. Além disso, o registro de candidatura é procedimento para averiguação pela justiça eleitoral da presença das condições de elegibilidade e ausência das causas de inelegibilidade, chegando-se ao final a um procedimento meramente declaratório da justiça eleitoral ao deferir ou não o registro. Condições de registrabilidade são exigências fixadas na legislação eleitoral sem relação com a elegibilidade do candidato e que apenas proporcionam meios de instrumentação da candidatura.

Por fim, há previsão legal no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da

⁴ Fica óbvia a similaridade da característica jurídica do pedido de registro com o procedimento de jurisdição voluntária denominado “alvará”.

⁵ Os dignos doutrinadores equivocam-se ao não vislumbrar a característica de jurisdição voluntária (alvará) do procedimento, cuja sentença apresenta como principal efeito jamais constituir coisa julgada, restando obrigatória enquanto não modificada (não é imutável), além da decisão não poder ser objeto de ação rescisória. Como não há litígio / conflito / contensão, sempre é possível obter-se modificação da decisão pela renovação do pedido, uma vez que o critério da decisão costuma ser de mera conveniência ou proteção aos interesses que o juiz se vê chamado a resolver. O juiz não poderia atender as flutuações da conveniência ou oportunidade do negócio se houvesse a coisa julgada formal (prepondera a natureza administrativa do pronunciamento judicial). Nesse sentido os ensinamentos do inigualável José Frederico Marques.

candidatura (Frederico Franco Alvim afirma que o marco de aferição é de regra o momento da apresentação do registro, salvo para idade mínima, domicílio eleitoral e filiação), ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastarem a inelegibilidade (Frederico Franco Alvim afirma que deve ser levada em conta a situação consolidada na data de sua apreciação) - Lei 9504/97 artigo 11 § 10 -. Porém, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves diz que esse dispositivo não se aplica a inelegibilidades fixadas por prazo certo e determinado.

2- Breve análise do pedido de registro de candidatura

2.1 Noções básicas

Adriano Soares da Costa entende tratar-se o pedido de registro de candidatura de uma ação de jurisdição voluntária (espécie de alvará), sem espaço para o estabelecimento do contraditório. Forma-se a relação processual entre o requerente e o juiz eleitoral (nesse sentido também Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues). Tal pedido (realizado por formulários anteriormente preparados pelo Tribunal Superior Eleitoral) deve ser instruído com documentos previstos na legislação eleitoral e indicar o representante do partido ou coligação junto à justiça eleitoral e número de fax para recebimento de intimação e comunicado da justiça eleitoral.

Apenas a não apresentação da prestação de contas enseja a negativa da certidão de quitação eleitoral (quem pagar a multa cominada ou estiver em dia com seu parcelamento antes do pedido de registro de candidatura se encontra quite com a justiça eleitoral e pode concorrer validamente - Lei 9504/97 artigo 11 § 7º e 8º -; resta superada a Resolução TSE 22715/2008 no sentido de que a desaprovação das contas também implicaria ausência de quitação eleitoral; incumbe à justiça eleitoral enviar aos partidos políticos da circunscrição, até o dia cinco de junho do ano da eleição, a relação dos devedores de multa eleitoral, que embasa a expedição das certidões de quitação eleitoral - Lei 9504/97 artigo 11 § 9º -; para Edson de Resende Castro, a rejeição das contas é irregularidade grave e comprometedora decorrente de inobservância de obrigação cogente imposta a todos os candidatos, razão pela qual certidão que o puser como quite falta com a verdade da real situação do candidato, por isso inconstitucional o dispositivo legal ao afrontar os princípios da transparência e da publicidade - esconde nos arquivos da justiça eleitoral informação relevante sobre o candidato, afirma sob fé pública sua quitação eleitoral e contraria a própria natureza do processo eleitoral ao impedir

tanto o exercício da arguição de impedimentos ao registro pelos legitimados quanto o conhecimento dos eleitores sobre o histórico do candidato em outros pleitos -).

Cabe ao juiz eleitoral expedir um edital a partir do protocolo do pedido de registro da candidatura, que pode ser efetuado pelo presidente do partido, delegado ou pelo próprio pré-candidato. Da expedição do edital corre prazo de cinco dias para a impugnação do pedido de registro a ser apresentada ao juiz ou tribunal competente para o registro - LC 64/90 artigo 3º -.

Adriano Soares da Costa entende que documento eventualmente omissa pode ser entregue / apresentado validamente a qualquer tempo antes do julgamento (mera irregularidade formal) porque a documentação exigida tem por único escopo espelhar a existência das condições de elegibilidade (em sentido contrário, o Tribunal Superior Eleitoral tem sido rigoroso quanto à observância dos prazos determinados pela justiça eleitoral). Além disso, o magistrado pode determinar a realização de diligências para aclarar dúvidas eventualmente existentes - Lei 9504/97 artigo 11 § 3º.

2.2 Ação de impugnação de registro de candidatura

A ação de impugnação de registro de candidatura deve ser proposta incidentalmente à ação de pedido de registro de candidato (se não manejada, faz precluir para os legitimados a faculdade de insurgência contra o pedido de registro). Via de regra, serve para atacar qualquer fato ilícito gerador de inelegibilidade cominada (inclusive improbidade administrativa por rejeição de contas por decisão da qual não mais caiba recurso no âmbito administrativo), a ausência de alguma condição de elegibilidade e a omissão de algum documento indispensável. A partir disso, Adriano Soares da Costa entende que eventual abuso de poder econômico e/ou político praticado antes do pedido de registro e inelegibilidade não constitucional devem ser trazidas por essa ação, sob pena de preclusão, por se tratar da ação própria concebida pelo ordenamento jurídico para fustigar fato gerador de inelegibilidade ocorrido e verificado até o momento do pedido de registro de candidatura. Adriano Soares da Costa entende tratar-se de uma ação de rito ordinário e cognição⁶ plena e exauriente, uma vez que pode atacar qualquer

⁶ Cognição judicial

Kazuo Watanabe afirma que a cognição judicial serve para explicar a qualidade e a quantidade do conhecimento das matérias de fato e de direito de determinado processo, englobando os pressupostos / questões processuais, as condições da ação e o mérito.

Ao tratar a matéria de modos de utilização de cognição como técnicas processuais, Kazuo Watanabe classifica a cognição judicial nos seguintes planos distintos:

das causas de inelegibilidade cominada (não há limitação da matéria a ser atacada nem da profundidade das questões debatidas - não há limite imposto ao aprofundamento da *notio* do juiz -), com sumariade dos prazos (nesse sentido Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues). Além disso, o referido autor afirma surgirem as seguintes hipóteses se os legitimados não ajuizarem a ação de impugnação de registro de candidato nem o juiz conhecer de ofício a inabilitação:

1) Não há preclusão por se tratar de matéria constitucional se a inabilitação para o exercício de função pública for aplicada a Presidente da República com fulcro no parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal, podendo ser agitada por meio de recurso contra diplomação. Nesse caso, o candidato eleito verá os efeitos do diploma serem resolvidos em desproveito do seu mandato eletivo - CE artigo 262 inciso I -;

1) Horizontal (extensão / amplitude de matérias): A cognição (de acordo com a extensão permitida) tem por limite os elementos objetivos do processo (questões processuais, condições da ação e mérito), podendo ser:

a) Ilimitada / Ampla / Plena: Permite às partes a alegação de qualquer matéria, sem restrição da análise judicial (possibilidade de discussão de toda matéria).

b) Parcial / Limitada: Alcança maior celeridade no processo quando a lei restringir a causa de pedir ou a amplitude da defesa, limitando a cognição a ser exercida pelo juiz (limitação legal de matérias de debate).

2) Vertical (profundidade / intensidade da análise judicial das matérias): A cognição pode ser classificada em:

a) Exauriente / Completa: O juiz deve julgar com base em todas as provas admissíveis, não restringindo o direito à sua produção (admite total / aprofundado exame da matéria delimitada pelo plano horizontal; pode ser exauriente *secundum eventum probationis*). Decorre do juízo de certeza em razão de uma incontrovérsia ou da produção de todas as provas possíveis no processo, produzindo coisa julgada material.

b) Sumária / Incompleta / Superficial: Não permite um conhecimento aprofundado do objeto cognoscível. É menos aprofundada (análise superficial) em decorrência da mera probabilidade ou verossimilhança, não produzindo coisa julgada material.

Por seu turno, Andrea Proto Pisani propõe as seguintes condições / características essenciais para que um procedimento possa propiciar uma cognição exaustiva / plena:

1) Predeterminação legal das formas e dos prazos, dos poderes, deveres e faculdades processuais das partes e do juiz, especialmente com referência à proposição de demandas, exceções e fatos que constituem o seu fundamento, à fixação dos meios de prova, à predeterminação das modalidades da sua produção e dos sujeitos que podem tomar a iniciativa de produzi-las, aos prazos de defesa das partes na fase introdutiva no curso do processo e na fase decisória.

2) Realização plena do contraditório em forma antecipada para que o provimento final do juiz somente seja proferido depois de garantida às partes a possibilidade de fazer valer todas as próprias defesas (exceções, proposições probatórias e demandas reconventionais). Como consequência dessas características, ao acerto contido na sentença é atribuída a autoridade da coisa julgada substancial. A predeterminação minuciosa do modo de realização do contraditório e sua efetivação em forma plena e antecipada fazem o pronunciamento final do juiz adquirir a imutabilidade da coisa julgada.

2) Há preclusão da matéria no caso de inabilitação aplicada a prefeito municipal por estar prevista apenas no Decreto-Lei 201/67, podendo exercer normalmente o mandato eletivo, mas pode vir a ser impugnado na próxima eleição.

2.3 Ações autônomas

O pedido de registro de candidatura fica a depender da solução da ação de impugnação de registro de candidatura (ação incidental), uma vez que esta suscita a questão prejudicial da inexistência do direito subjetivo do pré-candidato ao registro. Dessa forma, apresentam-se duas ações autônomas com finalidades diferentes e contrapostas:

- 1) Ação de pedido de registro de candidato (jurisdição voluntária);
- 2) Ação de impugnação de registro de candidato (jurisdição contenciosa).

2.4 Característica jurídica⁷ da ação de impugnação de registro de candidatura

Pedro Henrique Távora Niess e Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues afirmam que a ação de impugnação de registro de candidatura é declaratória⁸ com efeito *ex tunc* por ser o juiz chamado a se pronunciar a respeito de situação preexistente que o impugnante alega projetar-se sobre as pretensões eleitorais do impugnado, tornando-o inelegível.

Por seu turno, Adriano Soares da Costa pensa que a ação de impugnação de registro de candidato tem outros efeitos além do meramente declaratório da inelegibilidade do pré-candidato impugnado. Continua no sentido de que, em se tratando de inelegibilidade inata, um dos efeitos relevantes da sentença é o declaratório negativo do direito a ser votado. No caso de inelegibilidade cominada, o efeito preponderante é declaratório se a inelegibilidade for causada por outro ato ou constitutivo se antes da sentença inexistir alguma sanção de inelegibilidade (a sentença constitui essa inelegibilidade - a inelegibilidade cominada é sempre estipulada em lei como sanção por ato praticado contra a legitimidade e moralidade das ações -).

⁷ André Luís del Negri não considera “natureza jurídica” a locução adequada para se referir às características jurídicas por não se adaptar à Ciência do Direito (é de uso contínuo nas ciências biológicas / farmacológicas e físicas), além de natureza e Direito serem excludentes e contraditórios, razão pela qual se mostra correta a opção pela expressão “características jurídico-processuais”.

⁸ Um reparo deve ser feito. Na sua monumental obra “Tratado das ações”, Pontes de Miranda explica que nenhuma ação / sentença é pura (nenhuma é somente declarativa, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva e qualquer sentença apresenta todos esses elementos - componentes do peso em ordem decrescente -, razão pela qual deve ser mencionada a carga eficaz preponderante).

2.5 Preenchimento das condições de elegibilidade

Há divergência doutrinária a respeito de qual o momento em que ocorre o preenchimento das condições de elegibilidade:

- 1) Joel José Cândido: O apenado pode candidatar-se normalmente para concorrer ao cargo eletivo se a sanção de inabilitação extinguir-se após o momento do pedido de registro e antes da eleição ou da posse dos eleitos porque, do contrário, a inelegibilidade seria estendida para período superior ao legalmente previsto;
- 2) Adriano Soares da Costa: Todas as condições de elegibilidade devem estar preenchidas quando do pedido de registro de candidatura porque, do contrário, o nacional está inelegível (a elegibilidade é direito advindo do registro de candidatura). Além disso, o juiz pode conhecer de ofício a existência da inabilitação quando do julgamento da ação de pedido de registro de candidatura, trazendo para os autos provas que respaldem a sua decisão.

2.6 Algumas notas sobre o rito

2.6.1 Autuação

As duas ações autônomas são autuadas em conjunto e obedecem a um procedimento uniforme mas, dada a prejudicialidade da ação de impugnação de registro de candidatura ao pedido de registro, são julgadas em uma só sentença formal. Porém, a ação de pedido de registro de candidatura tramita sozinha e dá origem a uma relação linear entre o requerente e o juiz eleitoral se os legitimados não ajuizarem a ação de impugnação de registro de candidato.

2.6.2 Legitimação ativa da ação de impugnação de registro de candidatura

Podem impugnar o pedido de registro o Ministério Público, os partidos ou coligações e os pré-candidatos já indicados nas respectivas convenções (é cabível litisconsórcio ativo facultativo). Porém, Adriano Soares da Costa afirma não serem legitimados os partidos políticos quando pertencentes a uma coligação (o Tribunal Superior Eleitoral não admite concorrência de legitimidade entre partido político pertencente e coligação; o partido político só tem legitimidade para atuar isoladamente quando questionar a validade da própria coligação e no período compreendido entre a data da convenção e o termo final para impugnação das candidaturas - Walber de Moura Agra e Carlos Mário da Silva Velloso entendem que os partidos abdicam da sua própria individualidade para a formação de um só ente, não havendo diferenciação capaz de fornecer tratamento privilegiado a qualquer

agremiação - - Lei 9504/97 artigo 6º § 4º -, mas o Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido legitimidade concorrente entre a eleição e a diplomação; Frederico Franco Alvim admite a atuação isolada do partido diante de dissidência interna entre as agremiações coligadas, sendo competente para apreciação a justiça comum).

A jurisprudência não reconhece legitimidade aos eleitores, que podem apenas apresentar uma representação dirigida ao órgão ministerial dando notícia de inelegibilidade ou manifestando conhecimento de fato idôneo a provocar o indeferimento do pedido de registro.

Adriano Soares da Costa afirma que a coligação e o partido político não podem investir contra a candidatura de um seu filiado por falta de interesse de agir, além de incidir em quebra da vontade expressa na convenção pelos demais filiados. Porém, nada impede que pré-candidato impugne pedido de registro de colega partidário porque disputam espaço no próprio partido e frente à comunidade votante (só não pode impugnar pré-candidato a eleição majoritária ante a falta de interesse de agir e a necessidade de submissão à vontade da maioria convencional - nesse sentido Tito Costa -).

2.6.3 Legitimação passiva da ação de impugnação de registro de candidatura

Prevalece na doutrina que o legitimado passivo da ação de impugnação de registro de candidato é o candidato, sendo legitimados extraordinários (se aquele não contestar) o partido político ou a coligação. Porém, ao afirmar não haver base legal para o prazo único se realmente for o caso de litisconsórcio passivo, Adriano Soares da Costa conclui no sentido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial por parte da coligação ou do partido político em virtude dos efeitos reflexos da sentença de procedência, que podem prejudicar a relação do partido político com o candidato.

O vice é litisconsorte necessário passivo em decorrência da natureza da candidatura plurissubjetiva (há uma relação jurídica pertencente a duas pessoas, recaindo a ação sobre ambas), sob pena de nulidade processual insanável. Por seu turno, Eduardo Domingos Bottallo, Antônio Araldo F. dal Pozzo e Daniela Puglia Weiss entendem que a falta de citação da coligação ou do partido político ao qual filiado o candidato não configura nulidade absoluta por não ocorrer litisconsórcio passivo necessário entre o candidato impugnado e a(s) agremiação(ões) pela(s) qual(is) concorre.

2.6.4 Petição inicial da ação de impugnação de registro de candidatura e o problema da causa de pedir⁹

A ação de impugnação de registro de candidatura deve atender aos requisitos previstos no Código de Processo Civil.

Adriano Soares da Costa afirma que os fatos descritos no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/90 podem ser integralmente atacados tanto pela ação de investigação judicial eleitoral (se praticados os atos entre o registro e a diplomação) como pela ação de impugnação de registro de candidatura (se praticados os atos antes do pedido de registro de candidatura).

Qualquer fato capaz de infirmar a pretensão do pré-candidato, gerando o indeferimento do pedido de registro, pode ser suscitado pela ação de impugnação de registro de candidato, em debate pleno e exauriente das questões trazidas aos autos.

Porém, Adriano Soares da Costa (nesse sentido Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira) sustenta que têm sido impostos limites severos ao manejo da ação de impugnação por negligência da análise dos fatos constituintes da causa de pedir, sob o argumento de se prestar

⁹ Elementos da ação

Os elementos identificadores da ação para distinguir umas das outras são:

1) Partes: Há duas definições:

a) Clássica (posicionamento majoritário): Pessoa que formular o pedido e a pessoa em face de quem vier a ser formulado o pedido (autor e réu);

b) Moderna (posicionamento minoritário): Todos que participarem do contraditório perante o Poder Judiciário, o que implica atingir todos os intervenientes do processo.

2) Causa de pedir / *Causa petendi*: Composta por dois elementos de descrição:

a) Causa de pedir remota: São os fatos que produzem efeitos jurídicos;

b) Fundamentos jurídicos / Causa de pedir próxima: São as consequências jurídicas produzidas por este fato.

Embora a ação tenha por destinatário o Estado (a quem a tutela jurisdicional é impetrada), a pretensão ajuizada tem por fim alcançar o réu (por isso, a individualização subjetiva da *actio* se opera através das partes).

Também há necessidade de uma divisão de teorias a serem adotadas para a identificação da *causa petendi*:

1) Teoria da individualização: Basta a afirmação de ser a parte portadora de um determinado bem ou direito para que seja suficiente o preenchimento do elemento da ação (é bastante a relação de direito afirmada pelo autor para se individualizar a ação);

2) Teoria da substanciação: Não basta a afirmação de ser senhor de um direito porque devem constar também a razão e o modo de aquisição desta condição (é necessária a alegação do fato constitutivo do pedido). Essa é a teoria adotada pelo ordenamento jurídico nacional.

apenas para atacar inelegibilidades flagrantes (já fundamentadas em provas pré-constituídas - sem necessidade de dilação probatória -) - LC 64/90 artigo 3º § 3º e 4º -.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu no sentido de que a ação de impugnação de registro de candidatura é meio hábil de atacar a prática de abuso de poder econômico e político anterior ao registro.

2.6.5 Conexão

As diversas ações interpostas por pessoas diferentes devem ser juntadas por conexão¹⁰ para um julgamento comum, de modo a facilitar a prestação jurisdicional e tornar mais célere o feito.

2.6.6 Participação do representante ministerial

O Ministério Público deve agir como fiscal da lei quando não atuar como parte. Porém, o órgão ministerial que tiver participação político-partidária nos quatro anos anteriores ao pedido de impugnação não pode apresentar impugnação.

2.6.7 Suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa

Adriano Soares da Costa não considera a ação de impugnação de registro de candidatura o devido processo legal para a suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa por limitar-se a ação eventualmente procedente (em caráter primordial) à decretação ou declaração de inelegibilidade (caminho impróprio para se atingir o *jus suffragii* do pré-candidato). Porém, se anterior ação popular houver decretado a suspensão de direitos políticos (a um só tempo perda temporária do *jus suffragii* e de uma condição de elegibilidade), pode a ação de impugnação de registro de candidatura ser exercida para a declaração de inelegibilidade decorrente da perda do *jus suffragii* (não há como se invocar a alínea 'g' porque nem sempre a ação popular procedente significa rejeição das contas, tal como exige o preceito - pode até ocorrer das contas já terem sido aprovadas, sem embargo do sucesso da ação popular; além disso, o suporte fático da alínea 'g' é preciso e específico, não admitindo elastério -) - LC 64/90 artigo 1º inciso I alínea 'h' -.

¹⁰ Ocorre conexão quando houver identidade entre o pedido (objeto) ou a causa de pedir em dois ou mais processos. Estes devem ser reunidos em virtude da economia processual (dá-se maior eficiência à atividade processual) e para evitar decisões conflitantes (aplicação do princípio da segurança jurídica), já que a afinidade entre as ações conduz ao julgamento do mesmo tema mais de uma vez. Os processos não perdem a sua identidade própria porque a junção serve apenas para a facilitação da instrução e do julgamento.

2.6.7 Antecipação de tutela

Via de regra, não tem cabimento a antecipação de tutela em sede de ações tipicamente eleitorais pelos seguintes fundamentos:

- 1) As ações tipicamente eleitorais são impedidas de adiantar os seus efeitos mediante liminares ou antecipação de tutela pela proibição contida no artigo 216 do Código Eleitoral e no artigo 15 da Lei Complementar 64/90¹¹. A inelegibilidade do candidato, com a consequente anulação da diplomação e registro, só pode ocorrer quando transitada em julgado a decisão judicial.;
- 2) É vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Porém, Adriano Soares da Costa admite a antecipação de tutela em relação à ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo pré-candidato se a situação concreta puder retardar a imediata decisão sobre o deferimento do registro, trazendo prejuízo ao candidato, inclusive quanto à seriedade e viabilidade da sua candidatura.

¹¹ Efeito suspensivo dos recursos eleitorais

Via de regra, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo - CE artigo 257 -. Porém, funcionam como exceções:

1) Artigo 216 do Código Eleitoral: Permite ao diplomado o exercício do seu mandato até que o Tribunal Superior Eleitoral decida o recurso interposto contra a diplomação. Como o recurso contra diplomação não possui natureza recursal, mas trata-se de uma verdadeira ação de impugnação de rito e cognição sumários (há de ter prova pré-constituída para ser oposta), Adriano Soares da Costa afirma não haver de se cogitar da devolutividade ou suspensividade do recurso contra diplomação. Da sua sentença de carga preponderante constitutiva negativa, cabem os seguintes recursos com efeito suspensivo:

a) Recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral em caso de eleição municipal - CE artigo 276 inciso I alínea 'a' -.

b) Recurso ordinário nos casos de eleição federal ou estadual - CE artigo 276 inciso II alínea 'a' -.

2) Artigo 15 da Lei Complementar 64/90: A decisão que declarar a inelegibilidade do candidato só tem efeito quando transitar em julgado. Sendo assim, essa norma estende o efeito suspensivo ao recurso extraordinário em matéria eleitoral porque apenas quando ele for julgado e também forem julgados os embargos de declaração cabíveis contra a decisão desse recurso é que transita em julgado a decisão na qual houve a decretação de inelegibilidade. Os recursos contra decisão procedente de ação de investigação judicial eleitoral têm efeito suspensivo. Adriano Soares da Costa afirma que o dispositivo concede efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisões procedentes, inclusive ao recurso extraordinário. Tal medida visa a assegurar toda a defesa possível a quem deseja ver-se candidato, inclusive evitando-se o uso de medidas cautelares para esse fim.

2.6.8 Julgamento antecipado da lide¹²

¹² Julgamento antecipado da lide

O julgamento antecipado da lide consiste na dispensa da fase instrutória do processo, sendo a sentença proferida pelo juiz para decidir a lide antecipadamente definitiva (sentença que põe fim ao processo com julgamento do mérito), definindo o litígio. Cabe ao órgão judicial conhecer diretamente do pedido, ou seja, acolhê-lo ou rejeitá-lo por sentença, segundo a convicção que houver formado (e não apenas extinguir o processo) nos seguintes casos:

1) A questão de mérito for unicamente de direito: Inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas há controvérsia sobre a questão de direito. A disputa versa sobre a aplicação do direito ao caso concreto, ou seja, o conflito de interesses incide sobre a interpretação ou alcance da norma (a divergência está no plano jurídico).

2) A questão for de direito e de fato, mas com prova toda documental: Existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida pode se dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos ou mediante atividade instrutória que dispense a realização de audiência (princípio da celeridade processual). Os efeitos são idênticos aos da anterior desde que a solução prescindir de atividade instrutória que exigisse realização de audiência. Não há necessidade de produção de prova em audiência, desde que não haja questões de alta indagação a exigir atos instrutórios para o juiz formar seu convencimento. O processo oferece todas as condições para uma sentença condenatória à luz da prova documental produzida nos autos.

Também se julga antecipadamente a lide quando ocorrer revelia (efeito processual), exceto se:

1) Algum dos co-réus em litisconsórcio passivo oferecer contestação.

2) O litígio versar sobre direitos indisponíveis, já que o titular não pode deles se desfazer.

3) A petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público que a lei considere indispensável à prova de ato jurídico afirmado pelo autor: Nenhuma outra prova (por mais especial que seja) supre a falta do instrumento público exigido como substância do ato.

4) Contestação oferecida pelo curador especial do revel citado por edital ou com hora certa.

5) Terceiro houver ingressado no processo como assistente do revel, sendo considerado seu gestor de negócios.

Em qualquer desses cinco casos, apesar da revelia, o juiz só pode apreciar desde logo o pedido se concorrerem os pressupostos do inciso I do artigo 330, cabendo-lhe, do contrário, marcar audiência preliminar ou proferir decisão declaratória de saneamento do processo. Mesmo que o réu tenha permanecido revel, exclui-se a possibilidade do julgamento antecipado da lide se o autor requerer ação declaratória incidental antes de o juiz sentenciar. Só volta a ser cabível se o réu permanecer revel.

Difere da sentença definitiva que o juiz pronuncia no final do processo de conhecimento porque:

1) Não é proferida em audiência de instrução e julgamento.

2) Limita-se aos casos expressamente previstos em lei.

3) A entrega da prestação jurisdicional realiza-se com base exclusiva em prova documental e ao final da fase postulatória.

Porém, na forma e nos efeitos, estruturação do conteúdo e eficácia, é autêntica sentença definitiva.

Deve conter relatório, fundamentação com análise das questões de fato e de direito e parte dispositiva em que o juiz resolverá as questões submetidas pelas partes. Tem a mesma força da sentença comum.

O juiz não pode decidir antecipadamente um ou alguns dos litígios e deixar os demais para a sentença a ser proferida ao final se formado processo cumulativo.

É cabível o julgamento conforme o estado de processo, caso em que o julgador deve observar se já há possibilidade de decidir a ação, tratando-se de matéria apenas de direito e sendo as provas protestadas irrelevantes - LC 64/90 artigo 15 -, prestigiando o princípio da economia processual.

2.6.9 Dilação probatória e contestação

O impugnante deve especificar desde logo os meios de prova e pode arrolar até seis testemunhas (apesar da lei não exigir prova pré-constituída, prevalece na doutrina que a ação de impugnação de registro de candidatura, como demonstração do alegado, deve vir acompanhada de documento comprobatório da existência de inabilitação ou da indicação do lugar em que publicada a sanção) - LC 64/90 artigo 3º § 3º -. Além disso, o magistrado pode determinar a realização de diligências para aclarar dúvidas eventualmente existentes.

Joel José Cândido afirma que, apresentada a impugnação, partido e candidato devem ser notificados para apresentação de contestação em peça única num prazo de sete dias (traz a possibilidade de dilação probatória; podem ser juntos / juntados documentos, arroladas testemunhas e requerida produção de provas) - LC 64/90 artigo 4º -.

A contestação deve conter toda a matéria de defesa e especificar todas as provas que pretender produzir, podendo ser oferecida com juntada de documentos, indicação de até seis testemunhas e requerimento de outras provas.

Adriano Soares da Costa sustenta não incidirem os efeitos da revelia por ser a inelegibilidade matéria de ordem pública (as partes não podem dela dispor). Mesmo revel, o impugnado pode atuar posteriormente no processo (não para contestar - no sentido técnico - a pretensão do impugnante) para defender-se quanto às questões jurídicas do processo (que podem ser integralmente debatidas pelo demandado). Os efeitos da revelia respeitam apenas a irreversibilidade pelo réu da veracidade dos fatos alegados pelo autor, restando aberto o

Todos os litígios devem ser julgados numa única sentença porque não se pode suspender o curso do procedimento se houver apelação com efeito suspensivo para aguardar o seu julgamento. Nesse caso, entende-se cabível a interpretação de agravo para impedir a suspensão do processo cumulativo.

O julgamento antecipado do litígio é inspirado no princípio da economia processual. Porém, cumpre analisar que, suprimindo a audiência para julgamento da causa, suprime também os debates e as alegações finais. Por isso, tal dispositivo deve ser aplicado com prudência já que, na hierarquia dos princípios processuais, prepondera o devido processo legal sobre o da economia processual.

Por fim, cabe a tutela antecipatória em relação à parte incontroversa da demanda porque não há previsão do julgamento antecipado (todo cidadão tem direito a uma tutela tempestiva ou em tempo razoável e racional).

caminho para se debater sobre a norma incidente sobre os fatos reputados verdadeiros ou ainda sobre a existência de direitos subjetivos afirmados em face desses mesmos fatos (é preciso distinguir o que há de alegação / afirmação de ocorrência fática e, estribado nela, o que há de declaração de vontade / postulação feita pelo demandante).

Concluída a fase instrutória (não cabe tentativa de conciliação em virtude da indisponibilidade dos interesses debatidos; não havendo condições de julgar-se desde logo a ação, cabe ao juiz designar os quatro dias seguintes para inquirição de testemunhas do impugnante e do impugnado - LC 64/90 artigo 5º caput -, além de decidir sobre a necessidade de prova pericial), abre-se prazo comum para as partes apresentarem as suas alegações finais e para o Ministério Público emitir o seu parecer, com posterior decisão do órgão perante o qual se pleiteia o registro no prazo máximo de três dias após a conclusão dos autos.

2.6.10 Sentença / Característica jurídica

Para Adriano Soares da Costa, a sentença que acolher o registro tem efeito preponderantemente constitutivo do estado jurídico de candidato, além de mandamental para a realização do registro. Por seu turno, a declaração negativa do impugnado ao registro de candidatura faz coisa julgada, apanhando como efeito preclusivo da coisa julgada quer a declaração de inelegibilidade, quer a sua declaração (inelegibilidade cominada). Se a sentença for o título jurídico do qual surgir a inelegibilidade (cominada dependente de sentença), é nessa parte constitutiva (fazendo coisa julgada a declaração negativa). Apesar dos efeitos da coisa julgada se darem *inter partes*, seus efeitos (notadamente os constitutivos) prevalecem *erga omnes*, uma vez que tudo que se cria, se transforma ou se extingue, no mundo jurídico, ocorre frente a todos, como fato da vida mesma. Embora não seja efeito natural da sentença, mas consequência da inelegibilidade do pré-candidato, pode o partido político / coligação que houver o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro.

Cabe recurso apenas do Ministério Público se os demais interessados não atacarem o pedido de registro de candidatura por via da ação de impugnação de registro de candidato. Portanto, o partido que não impugnar o candidato só tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferir se abordar matéria constitucional - Tribunal Superior Eleitoral súmula 11 -.

A pretensão do requerente pode ser indeferida sob o fundamento de inelegibilidade do pré-candidato ou mesmo da ausência ou nulidade insanável de alguns dos documentos essenciais

acostados ao pedido. Adriano Soares da Costa considera tal decisão preponderantemente declaratória negativa do direito do pré-candidato ao registro de candidatura, com a declaratividade incidental da sua inelegibilidade.

A justiça eleitoral não julga o mérito do pleito no caso de inelegibilidade formal mas, em preliminar na análise do alvará, rejeita a viabilidade do remédio jurídico ajuizado pela ausência de regularidade formal (hipótese assemelhada ao indeferimento do pedido sem julgamento de mérito).

Adriano Soares da Costa entende que o pré-candidato pode apresentar validamente o documento omisso antes do julgamento já que, do contrário, o juiz eleitoral deve indeferir o pedido de registro de candidatura. A documentação exigida apenas tem por escopo espelhar a existência das condições da prova. O prazo fixado pela legislação ordinária para o julgamento de todos os pedidos de registro não é peremptório para a justiça eleitoral.

2.6.11 Recurso

Cabe recurso inominado a ser interposto num prazo de três dias contra a decisão (o prazo só começa a correr após a publicação da sentença por edital em cartório se o prazo de três dias não for cumprido) - CE artigo 265 -. Este recurso tem como característica a possibilidade de retratação do juiz (em sentido contrário, Adriano Soares da Costa entende pela sua impossibilidade) e, se isso ocorrer, a outra parte pode recorrer no mesmo prazo de três dias à instância superior - CE artigo 267 § 7º -.

Contra a decisão do tribunal regional eleitoral o recurso é denominado ordinário, sendo cabível mandado de segurança contra decisão originária do Tribunal Superior Eleitoral.

2.6.12 Prazos

Os prazos correm em cartório, independem de intimação, são peremptórios e contínuos (não se suspendem aos sábados, domingos e feriados).

A sentença entregue em cartório antes dos três dias disponibilizados para o juiz decidir e sem a intimação pessoal do interessado mantém o prazo para o recurso em três dias com início apenas ao seu termo final - Tribunal Superior Eleitoral súmula 10 -.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve a pretensão de fazer uma abordagem do registro de candidatura, passando por uma breve apresentação do conflito existente entre a denominada Teoria Clássica do Direito Eleitoral e a nova tese proposta por Adriano Soares da Costa.

O principal foco de divergência é a questão da inelegibilidade inata em contraposição à teoria genérica da elegibilidade como regra. Pela teoria clássica, todos os cidadãos são (em princípio) elegíveis e a inelegibilidade é tratada como uma espécie de sanção, enquanto a nova teoria proposta por Adriano Soares da Costa sustenta categoricamente que o fato jurídico do registro de candidatura deferido dá fim à inelegibilidade inata, tornando o requerente habilitado a disputar o pleito eleitoral.

Dessa forma, após a apresentação de ambas as teorias, buscou-se um posicionamento favorável a uma em detrimento da outra em cada tópico analisado, constatando-se ao fim que a nova tese se mostra mais robusta academicamente ao partir de premissas mais elaboradas e com argumentação mais consistentes.

Isso se dá porque, aparentemente, a teoria clássica peca pelos seus próprios preconceitos, ao deixar de dar o necessário tratamento acadêmico às ideias ao resolver de forma simplista os temas apreciados, sem conseguir explicar e solucionar as suas falhas estruturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*. [s.l.]: ed. Edipro, 2001.

CASTRO, José Nilo de. *A Defesa dos Prefeitos e Vereadores*. [s.l.]: ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Apontamentos de Direito Constitucional*. [s.l.]: ed. Damásio de Jesus, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *Estudos de Direito Público*. [s.l.]: ed. São Paulo. Saraiva, 2000.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. [s.l.]: ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2006.

COSTA, Antônio Tito. *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*. [s.l.]: ed. RT, 2002.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. [s.l.]: ed. Millennium, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal*. [s.l.]: ed. São Paulo. Malheiros, 2006.

MENDES, Antônio Carlos. *Introdução à Teoria das Inelegibilidades*. [s.l.]: ed. Malheiros, 1994.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. [s.l.]: ed. Atlas, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das Ações volume I*. [s.l.]: ed. Bookseller, 2001.

NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos*. [s.l.]: ed. Edipro, 2000.

RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. [s.l.]: ed. Edipro, 2000.

ROLLO, Alberto, BRAGA, Enir. *Inelegibilidade à Luz da Jurisprudência*. [s.l.]: ed. Fiuza, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. [s.l.]: ed. São Paulo. Malheiros, 2007.

_____. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. [s.l.]: ed. São Paulo. Malheiros, 2007.

WATANABE, Kazuo. *Cognição Judicial*. [s.l.]: ed. Bookseller, 2001.